



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 206/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de março de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício IMA nº 934/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0901/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 8 / 3 / 21
SECRETARIA-GERAL

Lido no Expediente
014ª Sessão de 09/03/21
Anexar a(o) PL 287/20
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 206_PL_0287_8_20_IMA_compl_1364_enc
SCC 13867/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

969080 51:57 12/02/2021 16:15 000094
SGPRE/SECRETARIA GERAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 08/03/2021 às 13:31:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013867/2020 e o código F78WK6R5.



Manifestação IMA/GEBIO n° 7/2021.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021.

Assunto: SCC 13913 20 parecer PL n° 0287.8/2020, que “Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’,

Em atenção ao Ofício n° 1180/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0287.8/2020, que “Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Instituto do Meio Ambiente corrobora com as informações constantes na CI/PMSC/2020/28526, anexa ao processo SCC 13867/2020.

Ainda ressalta-se que a destinação da fauna silvestre, incluindo aquela apreendida por maus tratos, deve seguir o que determina a Lei de Crimes Ambientais e a própria Lei 12854/2003 - “§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, **entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas**, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Igualmente, cabe destacar que animais silvestres só podem ser destinados a empreendimentos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, não cabendo a destinação a OSC, santuários ou pessoas físicas que não possuem autorização para tal.

Ana Cimardi
Gerente de Biodiversidade e Florestas
Técnica em Controle Ambiental - Bióloga

Vanessa Moraes Mumes
Coordenadora de Fauna
Bióloga



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 22/2021 – IMA

Florianópolis, 03 de março de 2021.

Processo: SCC 13913/2020

Interessado: Daniel Cardoso - Diretor de Assuntos Legislativos/Casa Civil

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 287/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia sejam devolvidos aos seus tutores”. Legalidade do LP 287/2020. Necessidade de previsão legal determinando o recebimento dos animais domésticos apreendidos aos Municípios a fim de atingir a eficácia da norma.

I – Relatório

A Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1180/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o de Projeto de Lei nº 287/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”.

A Gerência de Biodiversidade e Floresta do IMA - GEBIO manifestou-se sobre o assunto informando que corrobora com as informações constantes na CI/PMSC/2020/28526, anexa ao processo SCC 13867/2020, a qual manifesta necessidade de alteração na redação a fim de se dar efetividade ao PL em questão, tendo em vista a dificuldade de implementação com os instrumentos estaduais, assim como o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



A GEBIO/IMA ainda ressalta que a destinação da fauna silvestre, incluindo aquela apreendida por maus tratos, deve seguir o que determina a Lei Estadual nº 12854/2003 e Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98, em especial seu art. 25, § 1º, que determina que “*os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados*”. Informa ainda que animais silvestres só podem ser destinados a empreendimentos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, não cabendo a destinação a OSC, santuários ou pessoas físicas que não possuem autorização para tal.

É o relatório.

II – Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 287/2020 (SCC 13867/2020) que traz a seguinte redação:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.34.....

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

§2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente do município correlato.

§4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



A proposta pretende alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003, a fim de vedar que animais apreendidos pelas autoridades competentes, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus proprietários.

A princípio vale constar que a competência para legislar sobre proteção da fauna é concorrente entre os entes federativos, conforme previsão do art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, nos termos do art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CE/SC.

Neste sentido, considerando que na esfera federal a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605/1998 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, fixando em seu artigo 32, que é considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, constata-se a legalidade da previsão no Projeto de Lei nº 287/2020, sobre medidas protetivas aos animais, sendo encontrada redação no mesmo sentido no artigo 25, §1º e §2º, da Lei Federal nº 9.605/1998, que traz a seguinte redação:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

Todavia, em que pese a proposta do Projeto de Lei em questão estar amparado pela legalidade, é visível a dificuldade na implementação prevista no § 2º do LP



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



nº 287/2020, em relação à apreensão e destinação dos animais domésticos, visto que os animais apreendidos tanto pela Polícia Militar Ambiental, quanto pelo Instituto do Meio Ambiente, tem como destinação o Centro de Triagem de Animais Silvestres na Capital, sendo responsável o próprio IMA.

Ocorre que o Estado não possui local para encaminhamento de animais domésticos como cães e gatos, o que deve recair sobre o ente municipal, por meio do estabelecimento de Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem-estar Animal, com tal previsão a ser acrescida no PL em questão.

Diante disso, sugere-se acrescentar no Projeto de Lei a determinação de recebimento dos animais domésticos apreendidos aos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bemestar Animal para o recebimento, cuidados e destinação, a fim de se dar efetividade ao PL em questão, tendo em vista a dificuldade de implementação com os instrumentos estaduais, assim como o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa.

Neste sentido, esta Procuradoria não se opõe ao projeto de lei em questão, visto estar de acordo com o ordenamento jurídico. Todavia, há que se acrescentar às hipóteses de apreensão e destinação dos animais domésticos para que estes sejam recebidos pelos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bemestar Animal para o recebimento, cuidados e destinação.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

De acordo:

JULIANA CASSANELLI MACHADO
Advogada Autárquica
OAB/SC 31.863

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN
Procuradora Jurídica
OAB/SC 36.614



Ofício IMA n° 934/2021.

Florianópolis, 03 de março de 2021.

Assunto: SCC 13913/2020 - PL 0287.8/2020

Prezado Senhor Diretor,

Com meus cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 1180/CC/DIAL-GEMAT, de solicitação de manifestação a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei (PL) n° 0287.8/2020, que "*Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores*", encaminho em anexo a Manifestação IMA/GEBIO n° 7/2021 e Parecer Jurídico n° 22/2021, com o posicionamento do Instituto do Meio Ambiente.

Assim, o IMA entende pela necessidade de incluir na redação que os animais domésticos apreendidos sejam recebidos pelos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bemestar Animal para cuidados e destinação, conforme manifestação nos documentos em anexo.

Respeitosamente,

DANIEL VINÍCIUS NETTO
Presidente - IMA

DANIEL CARDOSO

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rod. SC 401, 4600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC